



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0000320-66.2017.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Princesa Isabel

RECORRENTE: Maria Aparecida Gomes da Silva

ADVOGADO: Antônio Rialtoam de Araújo

RECORRIDO: Justiça Pública Estadual

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.
DECISÃO DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO.
TESE DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO
CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS
PROBATÓRIOS COLIGIDOS QUE NÃO
AFASTAM, DE FORMA ABSOLUTA, O ANIMUS
NECANDI DE MATAR. DECOTE DAS
QUALIFICADORA. INVIABILIDADE.
RECURSO DESPROVIDO.**

Na fase de pronúncia, vigora o princípio do “*in dubio pro societate*”, razão pela qual eventual incerteza quanto à tese defensiva de legítima defesa não pode beneficiar o acusado, pois, na espécie, a competência constitucional para o exame do mérito é do Tribunal do Júri.

Descabe a desclassificação do crime de homicídio para o delito de lesão corporal se as provas ensejam dúvida a respeito do dolo do agente, sendo certo que na fase de pronúncia basta a existência de indícios para que o acusado seja submetido ao juízo constitucional do Tribunal do Júri, competente para a decisão final quanto à existência ou não de *animus necandi*.

O afastamento de qualificadoras constantes da sentença de pronúncia somente é possível quando essa for manifestamente improcedente,

pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** (fls. 107/110) manejado por **Maria Aparecida Gomes da Silva** face a sentença de **pronúncia** fls. 104/106v., proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Princesa Isabel/PB**, dando-a como incursa nas sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal Pátrio.**

Em suas **razões recursais** (fls. 108/110), pugna pela desclassificação para o delito de lesão corporal, tipificado no art. 129 do CP. Alternativamente, pleiteia o afastamento das qualificadoras, com a desclassificação do delito que lhe é imputado para homicídio tentado simples.

Contrarrazoando (fls. 113/117), a Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade.

Em sede de **Juízo de retratação**, veio o Juízo *primevo* a manter a sentença objurgada (fl. 118).

A douta Procuradoria de Justiça exarou **parecer**, por meio do ilustre Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls.124/131, opinando

pelo desprovimento do presente recurso em sentido estrito.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Maria Aparecida Gomes da Silva**, dando-a como incurso nas sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal Pátrio**, por ter, no dia 15 de janeiro de 2016, tentado contra a vida de seu companheiro, por motivo fútil e mediante meio que impossibilitou sua defesa.

Descreve a inicial que, no dia do fato, em horário noturno não especificado, na residência do casal situada na cidade Princesa Isabel, a acusada desferiu 03 (três) golpes de faca contra **seu companheiro**, o senhor **Donizete Alves Pereira**.

Narra a peça póstica que a vítima se encontrava dormindo em sua residência, quando percebeu que sua companheira, ora acusada, se levantara da cama, no entanto, voltou a dormir por nada suspeitar. Ocorre que logo em seguida, fora surpreendido com um **golpe de faca** peixeira na região abdominal, momento em que acordou e tentou tomar a faca da acusada, sem sucesso, chegando inclusive a feri-la no dedo, sendo **novamente golpeado** na parte direita da barriga. Diante do fracasso na tentativa de desarmar sua companheira, o Sr. Donizete resolveu fugir do local e pedir socorro, momento que foi novamente surpreendido com um **terceiro golpe** de arma branca, desta vez em suas costas, enquanto tentava abrir o portão da casa.

Prossegue narrando a exordial que depois de conseguir sair de casa, o ofendido caiu ao solo, sendo encontrado posteriormente por um popular, que passava pelo local, o qual entrou em contato com o SAMU e com

a Polícia Militar.

Em sede policial a acusada **confessou** ter esfaqueado a vítima, Na ocasião, relatou que o que motivou sua conduta, foi o fato de ter sido de “sapatão” pelo ofendido, seu companheiro, além de haver sofrido um soco no rosto por parte deste.

Interrogada, asseverou que não pretendia ceifar a vida da vítima.

Processado regularmente o feito, veio o Juízo *primevo* a **pronunciá-la** nos mesmos termos da peça acusatória inicial (104/106).

Vem, então, a recorrente, insatisfeita, e interpõe o presente recurso em sentido estrito, pleiteando pela desclassificação para o delito de lesão corporal. Em caráter subsidiário, pugna pelo decote das qualificadoras, com a desclassificação do crime que lhe é imputado para homicídio tentado simples.

Pois bem.

É assente que a decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao Juízo singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem que, neste instante, se efetue avaliações subjetivas, motivando, dessa forma, o seu convencimento de maneira comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos Jurados.

Dessa forma, sendo a sentença de pronúncia mero juízo de prelibação na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, não cabe ao magistrado adentrar no mérito da causa, bastando para a citada decisão o preenchimento dos requisitos encartados no artigo 413 do Código Processual Penal, ou seja, a **prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria**, reservando ao

Sinédrio Popular o exame mais aprofundado das teses defensivas, o que não impede, em situações excepcionais, a absolvição do acusado, quando observada uma das hipóteses descritas no artigo 415 do mesmo Diploma Legal retromencionado, que assim dispõe:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá, desde logo o acusado, quando:

- I. provada a inexistência do fato;
- II. provado não ser ele o autor ou partícipe do fato;
- III. o fato não constituir infração penal;
- IV. demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

No caso dos presentes autos, a materialidade delitiva, bem como os indícios de autoria, restaram consubstanciados no conjunto das provas testemunhas apuradas, cujos principais trechos passo a expor, além das fotografias do cenário delitivo constante às fls. 11/17 do processo, valendo ressaltar, como já dito, que nesta fase mostram-se suficientes meros indícios:

Em sua defesa, conforme dito, a acusada nega que tenha agido com intenção de assassinar a vítima. Interrogada pelo juízo primevo, a censurada alegou que havia tido um desentendimento com seu companheiro, ao passo que veio a atingi-lo acidentalmente:

Que não lembra o que disse na delegacia; que, no dia do fato, foi a uma festa de aniversário e ingeriu bebida alcoólica; que começou a conversar com um rapaz na festa e seu marido, ora vítima, não gostou; que percebeu que o marido estava alterado e foi para casa; que chegou em casa antes de seu marido e logo depois o mesmo chegou bastante alterado; **que ficou com medo e pegou o facão para se defender; que o marido se levantou de repente, viu a interrogada com a faca e foi para cima dela; que os ferimentos ocorreram quando a vítima tentou tirar a faca da acusada; que nega que tenha ferido ele de propósito; que só se lembra de uma facada; que acha que os outros ferimentos ocorreram no momento do conflito;** que a vítima nunca bateu na acusada nem nunca lhe ofendeu; que não teve intenção de ferir o marido;" (Interrogatório da ré Maria

Aparecida Gomes da Silva, mídia audiovisual, ' Pr.32-92.2016 (R Maria Aparecida Gomes Silva) – Interrogatório', às fls. 99)

A versão fornecida pela acusada **foi corroborada pelo teor dos relatos fornecidos pela própria vítima**, o qual afirmou, em juízo, ter ocorrido uma briga entre o casal, no dia do fato; que ambos estavam embriagados; e que sua companheira lhe feriu, **acidentalmente**, enquanto os dois brigavam pela posse da faca.

Sobre o fato de ter sido encontrado, agonizando, fora de sua residência, a vítima alegou, perante o juízo, que saiu de casa porque estava confuso e **não havia percebido ter recebido três golpes de faca**. (Depoimento Judicial prestado pela vítima Donizete Alves Pereira - mídia audiovisual, às fls.99)

Entretanto, apesar de estar corroborada pela palavra da vítima, a versão defensiva não resta demonstrada de modo irrefutável, a ponto de afastar a decisão de pronúncia, além de não se coadunar com os demais elementos probatórios, os quais corroboram com a tese acusatória. Senão, vejamos.

Inquirido pelo magistrado singular, a testemunha **Israel Soares de Medeiros**, policial militar responsável pelo socorro da vítima e pela lavratura do flagrante da acusada afirmou que encontrou a vítima pela manhã, frio e imóvel, deitado ao solo com a acusada ao seu lado chorando, vejamos:

“Que recebeu a informação de que tinha um homem caído; que encontraram a vítima gelada no chão; que a acusada estava junto ao corpo da vítima; que o depoente perguntou a vítima quem tinha atingido a **mesma e que ela não quis responder só piscou o olho indicando ser a mulher**; que levou a acusada para a delegacia e que foi ate o hospital em que a vítima foi conduzida; **que chegando no hospital perguntou a vítima quem tinha**

lhe atingindo e a mesma afirmou ter sido a esposa; que voltou para delegacia e deu voz de prisão a acusada; que o policial que estava com o depoente foi para a casa do casal e encontrou a faca; **que a acusada disse que a vítima estava deitada quando a mesma desferiu a facada; que a ré mencionou que a discussão aconteceu porque a vítima chamou a referida de ‘sapatão’;que achou estranho a vítima esconder quem tinha lhe atingindo.”** (Depoimento da testemunha da acusação Israel Soares Medeiros, mídia audiovisual, às fls.99)

Corroborando, também com a vertente acusatória, consta o do policial militar **Francisco Roberto de Souza**, que afirmou, em juízo, que, logo após o fato, a acusada confessou informalmente aos policiais que praticou as condutas descritas nos autos porque não queria mais conviver com a vítima (depoimento da testemunha da acusação mídia audiovisual - às fls. 99)

Ainda, nessa diretriz, há de se destacar o teor do depoimento prestado pelo popular **Diego Antônio do Nascimento**, que encontrou a vítima agonizando no chão e prestou-lhe os primeiros auxílios, além de solicitar ajuda médica e policial. Em juízo, a referida testemunha relatou o seguinte:

“Que estava entregando pão no local, quando **viu a vítima no chão agonizando; que foi ajudar; que a vítima estava muito suja de sangue e barro; que assim que o depoente chegou, a acusada também estava chegando no local;** que a acusada estava chorando, perguntando o que tinha acontecido com a vítima; **que a vítima só falou que foi a acusada quem o feriu quando ela saiu do local; que a vítima estava com medo de dizer que tinha sido a ré enquanto ela estava lá;** que a vítima pediu água e disse que estava com frio; que a ré só trouxe a água não trouxe cobertor; que o depoente não deixou a acusada dar água a vítima; que o depoente disse a acusada que dar água para a vítima naquela situação era perigoso; que se a acusada quisesse terminar o que começou conseguiria;” (Depoimento da testemunha da acusação Diego Antônio do Nascimento, mídia audiovisual, ‘ Pr.32-92.2016 (R Maria Aparecida Gomes Silva) 4ªTA PM Diego Antônio’, às fls. 99)

Outrossim, os relatos fornecidos pelo ofendido e pela acusada, em juízo, não se coadunam sequer com as versões que estes apresentaram em sede policial.

Perante a autoridade policial, a vítima relatou o seguinte:

“(...) que de repente percebeu a ausência da sua esposa e resolveu ir para casa; que ao chegar em casa, a mesma já estava deitada na cama do casal e ele, o declarante, cansado, deitou-se também e, num dado momento percebeu que ela havia se levantado, pois viu apenas um vulto saindo da cama, ouviu também um movimento na cozinha, como se ela estivesse abrindo a geladeira. Quando viu que era tudo normal, **pegou no sono, quando de repente, sentiu uma facada na sua barriga** e logo partiu para tomar-lhe a faca, ferindo assim a sua mão; que **enquanto tentava tomar a faca, a mesma conseguiu ficar com a mesma novamente e deu-lhe outro golpe na parte direita da barriga**; que o declarante **resolveu fugir do local**, saindo correndo porém quando tentava abrir o portão para ir para a rua, recebeu **outra facada em suas costas**; que mesmo assim saiu cambaleando, com voz ofegante, querendo auxílio de alguém, chegando a se dirigir para o quartel da Polícia Militar, porém como tinha medo de outro golpe, porque sentia que ela lhe acompanhava ao longe, resolveu pular a cerca do campo de futebol, próximo ao quartel e se escondeu, porém, uma pessoa, filho de Socorro, que entrega pães todos os dias lhe viu, lhe reconheceu e possivelmente foi a pessoa que acionou a polícia (...) que um dos policiais lhe perguntou o mesmo fez sinal que teria sido ela, porém ficou com medo de dizer porque estava inseguro e perdia muito sangue, porém, o policial lhe perguntou novamente e ele teve coragem de confessar que realmente foi sua esposa que assim procedeu.(...)” (Depoimento da vítima em sede policial, às fls. 08)

Por sua vez, a censurada, relatou o seguinte, em sede policial:

“(...) que realmente praticou o crime contra a vítima que é seu companheiro porque o mesmo lhe chamou de sapatão; que a mesma não gostou foi até a cozinha pegou uma faca e desferiu um golpe no mesmo. Que encontra-se arrependida pelo que praticou.(...)” (Interrogatório da acusada em sede policial, às fls.04)

Diante do exposto, há de ser sublinhado que a desclassificação pretendida, para o crime de lesão corporal, reclama prova contundente, coesa, clara e indene de qualquer dúvida de que a acusada não possuía o *animus* de ceifar a vida da vítima, o que não se verifica na hipótese em julgamento, pois a recorrente não logrou comprovar, inequivocamente, que não tinha a intenção de matá-lo.

Logo, verificando-se do exame das provas amealhadas ao longo da instrução que estão presentes os requisitos previstos no artigo 413 do CPP, a pronúncia da recorrente era questão de rigor, devendo a tese de ausência de dolo homicida ser reservada à apreciação do Conselho Popular.

A propósito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESPRONÚNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preconiza o artigo 413 do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas o convencimento da prova material do crime e indícios suficientes da autoria ou participação. **2. Não sendo notória a ausência de dolo homicida, compete ao Conselho de Sentença decidir acerca da existência do animus necandi bem como a desclassificação para lesão corporal.** 3. As qualificadoras só podem ser excluídas da decisão de pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas, sob pena de ser invadida a competência constitucional do Conselho de Sentença. 4. Recurso desprovido. (TJDF; RSE 2016.03.1.010339-9; Ac. 100.5003; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; Julg. 16/03/2017; DJDFTE 27/03/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO

QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. TESE DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO ACOLHIDA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO DOLO DO RECORRENTE QUE ENSEJA ACENTUADO APROFUNDAMENTO NO ACERVO PROBATÓRIO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **1. A pronúncia, por força do art. 413 do CPP, enseja mero juízo de admissibilidade da acusação, de maneira que a pretensão de desclassificação para o delito de lesão grave, quando não evidenciada de plano, é matéria que compete ao soberano Conselho de Sentença decidir pormenorizadamente.** 2. A alegada desistência voluntária não se encontra cabalmente demonstrada nos elementos probatórios até então carreados aos autos. 3. Nesta fase, o magistrado deve se ater à prova da materialidade do crime e aos indícios de autoria, em análise não exaustiva do mérito, sob pena de influenciar a soberania do júri. 4. Precedentes. (TJPE; RSE 0007824-06.2016.8.17.0000; Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior; Julg. 23/03/2017; DJEPE 27/03/2017)

Dessarte, da análise detida dos autos, tenho descabido o pedido alternativo de desqualificação do crime para a sua forma simples, afinal, somente pode se subtrair da apreciação do Sinédrio Popular, na fase de pronúncia, se manifestamente demonstrada a tese de desclassificação, **estreme de dúvida**, sem qualquer hesitação de prova.

Ao contrário, havendo qualquer dúvida, o julgamento popular é de rigor, vigorando, também nesse instante, o brocardo *in dubio pro societate*.

A propósito:

E M E N T A-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -
HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E
HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO -
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL

LEVE - NÃO ACOLHIMENTO - PRESENÇA INDÍCIOS ACERCA DO ANIMUS NECANDI - AFÁSTAMENTO DA QUALIFICADORA - MOTIVO FÚTIL - DESCABIMENTO - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO DE PRONUNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - **Havendo dúvida quanto ao "animus necandi", correto é o pronunciamento do acusado, já que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate em detrimento do princípio do in dubio pro reo, o que significa dizer que cabe ao júri popular a análise mais aprofundada do quadro probatório a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes acerca do elemento subjetivo do delito.** II - Mantém a qualificadora do motivo fútil se o conjunto probatório trouxe elementos que indicam que a ação teve como propulsão o sentimento de ciúmes, denotando forte desproporcionalidade entre o fato e o comportamento adotado pelo réu. III - Recurso improvido. (TJMS - RSE: 00022356020068120020 MS 0002235-60.2006.8.12.0020, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 28/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: **16/07/2014**) (grifei)

Quanto ao pleito subsidiário, verifica-se que as qualificadoras do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal foram devidamente fundamentadas pelo magistrado prolator da pronúncia, com referência a elementos contidos nos autos, motivo pelo qual não podem as mesmas serem excluídas.

Essa versão está em consonância com os elementos dos autos que apontam ao menos indícios de que a denunciada praticou sua conduta motivado por motivo fútil, em virtude de ofensa proferida pela vítima. Da mesma forma, estão presentes indícios de que a ré agiu de modo que dificultou a defesa do ofendido.

Desse modo, deve-se submeter a recorrente ao Tribunal do Júri para que este manifeste seu veredicto a respeito do crime e suas qualificadoras, com melhor análise das provas e dos fatos, oportunizando tanto à acusação, quanto à defesa, a demonstração e comprovação de suas teses,

com todas as garantias legais.

E, nesses moldes, a vergastada sentença desmerece as críticas desfechadas, pois o édito por ela lançado descansa em suficiente quadro probatório quanto à materialidade e os indícios de autoria, imperando nessa fase o *in dubio pro societate*.

Forte em tais razões, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teódosio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR